



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001934/2007-75
Recurso n° 167.469 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.507 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente GILBERTO CLOVIS MERIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora acerca dos valores informados na Declaração de Bens e Direitos a título de dinheiro em espécie, mormente quando o valor é expressivo e o contribuinte mantinha contas remuneradas no período fiscalizado, é necessário que o contribuinte apresente elementos de prova aptos a permitirem a convicção de que o dado declarado corresponde à realidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.171,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), consoante demonstrativo de fls. 286.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 301 a 312), acatada como tempestiva. Alegou, ser necessário computar como origem de recursos, em janeiro de 2003, o valor declarado como moeda em seu poder em 31/12/2002 (R\$94.562,00). Em relação à efetiva existência do numerário, o contribuinte pondera que é sócio da empresa Transportes Merigo Ltda. e, em 20/06/2002, efetuou empréstimo à referida empresa (R\$ 55.000,00, conforme contrato que anexa), tendo recebido, 06/11/2002, a quantia de R\$ 55.632,00, mediante cheque nº 11.062, Agência 0711, Banco Real. Além disso, como sócio da empresa Auto Posto Jassa Ltda., recebeu lucros distribuídos (em 20/06/2002, R\$ 55.000,00 e, em 20/09/2002, R\$ 20.000,00). O contribuinte invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para robustecer seus argumentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 338 a 342, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2008 (fls. 347), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 313) apresentou, em 07/04/2008, o Recurso de fls. 348 a 359, repisando, em síntese, que o valor declarado em moeda corrente no final do exercício anterior (R\$94.562,00) não foi aproveitado. Asseverou que tal disponibilidade advém de recebimento de valores emprestados às Pessoas Jurídicas de que é sócio, bem como de lucros distribuídos recebidos. Cita julgados do Conselho de Contribuintes para solicitar que as informações tempestivamente declaradas sejam consideradas na apuração do APD.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 361, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento contempla omissão de rendimentos caracterizada por apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD).

Essencialmente, o interessado protesta pelo cômputo a título de origem de recursos, em janeiro de 2003, do valor tempestivamente informado na Declaração de Bens, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, a título de “MOEDA CORRENTE NACIONAL E BANCOS – BRASIL”, em 31/12/2002 (R\$94.562,00, fls. 20).

Ocorre que tal origem já havia sido pleiteada por ocasião da fiscalização e, com propriedade, a autoridade lançadora solicitou que o interessado carresse aos autos elementos de prova da efetividade desse numerário. Conforme se pode ver no *TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL* de fls. 11 a 16, com propriedade ponderou que o contribuinte mantinha aplicações em vários fundos de investimentos do Banco Real S/A, assim, seria necessário que justificasse a permanência em caixa sem remuneração.

Os recursos invocados pelo contribuinte foram percebidos em meses anteriores (junho, setembro e novembro de 2003), portanto em datas distantes de 31/12/2003, e continuam sem justificativas os motivos pelos quais teriam permanecido em seu poder e não em contas de aplicações financeiras remuneradas das quais o contribuinte era titular à época dos fatos em análise, integrando, dessa forma, a relação de bens e direitos sob identificação passível de ser comprovada, quando intimado.

Quanto aos julgados invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende